



**Coren**<sup>SE</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Aprovado pelo Plenário em  
sua 164ª Reunião Red  
Incluído em Ata COREN/SE 171 de 16

PARECER TÉCNICO COREN/SE n. 027/2016

*[Handwritten signature]*  
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

### **Assunto**

Assistência de Enfermagem em viatura tipo UTI Móvel na ausência do Enfermeiro.

### **Fundamentação**

O Atendimento Pré-Hospitalar (APH) no Brasil, dentro do SUS denominado Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), foi instituído pelo Ministério da Saúde através da Portaria n. 2048/GM/2002, devido à necessidade de se ordenar o atendimento às urgências e emergências, acolhimento, atenção qualificada e resolutiva para as pequenas e médias urgências, estabilização e referência adequada dos pacientes graves dentro do Sistema Único de Saúde.

É importante deixar claro que este Regulamento é extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde (Portaria n. 2048/2002, Art. 1º, § 2º).

### **Análise**

A Portaria n. 2048/2002, supracitada, elenca as atribuições de cada profissional envolvido no APH. Ao Enfermeiro, cabem as ações de supervisão da equipe e assistência ao paciente em estado grave:

*1.1.1.2 - Enfermeiro: (...) Competências/Atribuições: supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem; (...)*

*1.1.1.3 - Técnico de Enfermagem: (...) Competências/Atribuições: assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; (...)*

*1.1.1.4 – Auxiliar de Enfermagem: (...)  
Competências/Atribuições: auxiliar o enfermeiro na assistência de enfermagem: (...)*

De maneira complementar, a Portaria n. 356/2013 do Ministério da Saúde relaciona a tripulação de cada tipo de viatura que presta assistência no APH. Para as unidades tipo UTI Móvel ou Suporte Avançado, a presença do enfermeiro é obrigatória.

Independente do local de prestação da assistência de enfermagem, a supervisão da equipe de enfermagem é PRIVATIVA do Enfermeiro, conforme regulamentam os dispositivos abaixo:

*Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (Decreto n. 94.406/1987)*

*Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (Lei n. 7.498/1986)*

Para o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN n. 311/2007, pode se configurar, além de ilegal, como infração ética a atuação de técnicos e auxiliares de enfermagem na ausência do enfermeiro.

A norma supradita, deixa claro que infringir atuar na ilegalidade é também infração ética, cabendo ao profissional de enfermagem opor-se a executar funções que não sejam de sua competência e que possam por em risco a saúde do paciente. É dever de todos os profissionais de enfermagem prestar assistência segura, isenta de infortúnios. Além disso, os profissionais deve comunicar ao COREN tais tipos de situação.

*Art. 7º Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.*

*Art. 9º Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.*



# Coren<sup>SE</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

*Art. 10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.*

*Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

*Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.*

### **Conclusões**

- Sob nenhuma hipótese, unidades de APH tipo UTI Móvel ou de Suporte Avançado, de instituições públicas ou privadas, podem funcionar na ausência de enfermeiro, visto ser este o único profissional habilitado ÉTICA E LEGALMENTE para supervisionar a equipe de enfermagem;
- O profissional de enfermagem de nível médio que atue em unidades de APH tipo UTI Móvel ou de Suporte Avançado sem supervisão do enfermeiro poderá ser responsabilizado ética e legalmente;
- Os responsáveis por instituições de saúde públicas ou privadas que mantêm em funcionamento unidades de APH tipo UTI Móvel ou de Suporte Avançado na ausência do enfermeiro poderão ser enquadradas nos rigores da lei.

S.M.J, este é o parecer.

Aracaju, SE, 09 de junho de 2016

**Dr. Lincoln Vitor Santos**

**COREN/SE 147.165-ENF**

**Conselheiro**